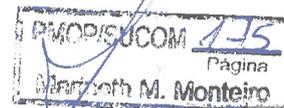


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO-MG.

Edital de pregão nº 028/2021



RECURSO ADMINISTRATIVO

REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.824.682/0001-10, com sede na rua Viseu, nº 1.110, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-230, vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rodrigo Faleiro Barroso, CPF nº 684.075.136-87, apresentar Recurso em face do ato que declarou vencedora a proposta da licitante **AFD COMERCIO DE ALIMENTO PARA ANIMAIS EIRELI**, para os lotes 01, 02, 03 e 04 do certame, expondo e requerendo o quanto segue:

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para aquisição/fornecimento de ração canina, para filhotes e adultos provenientes do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção – CATA (Canil Municipal).

A pregoeira declarou a empresa **AFD COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI** vencedora dos lotes: 01, 02, 03 e 04 do certame, por ter oferecido o menor preço. Contudo, a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer de tal decisão tempestivamente, uma vez que a proposta da licitante declarada vencedora apresenta vício irreparável, segundo a legislação que rege os processos de compras públicas, não cumprindo também com o que se determina no edital, pelo seguinte motivo:

A proposta da empresa declarada vencedora apresenta uma marca **genérica**, **marca do fabricante**, em todos os lotes citados, sem detalhar exatamente com precisão o produto a ser ofertado.

A marca "ADIMAX" apresentada nos lotes 01 e 03 não corresponde a nenhum produto específico, a nenhuma ração comercial existente. Trata-se da marca (nome) do fabricante que tem mais de 30 marcas de produtos distintos em seu portfólio, cada uma dessas marcas com modelos diferentes, sendo que destes vários não atendem aos requisitos mínimos determinados no edital. Como foi apresentada, a proposta pode se referir a qualquer um desses.

Tal consideração pode ser facilmente comprovada no site oficial do próprio fabricante ADIMAX:

<https://www.adimaxpet.com.br/>

Da mesma forma a proposta da licitante declarada vencedora apresenta outra **marca genérica, marca do fabricante**, para os lotes 02 e 04, nestes casos trata-se da marca "VITAMINAS", que também não corresponde a nenhum produto específico, a nenhuma ração comercial existente. Trata-se novamente, da marca (nome) do fabricante que tem no mínimo 8 marcas de produtos distintos em seu portfólio, também com suas variações e dentre elas várias não atendem aos requisitos mínimos de qualidade determinados no edital. Segue abaixo o endereço eletrônico do site oficial do fabricante:

<https://www.vitaminas.ind.br/>

Os vícios apresentados na proposta da licitante declarada vencedora maculam o processo licitatório, não permitem se quer que os demais licitantes e o órgão responsável identifiquem o produto ofertado para se verificar se atendem ao solicitado no termo de referência.

Além de ferir as regras legais do processo de compras públicas a proposta como apresentada infringe o próprio edital específico deste processo, que prevê no item 2 da observação contida no Anexo II (Modelo para Apresentação da Proposta Comercial), que esta deve apresentar o nome do fabricante e a marca do produto ofertado:

" 2) Apresentar na proposta o nome do fabricante e a marca do produto ofertado"

O item 5.4 do edital determina os requisitos da proposta:

“ 5.4. A proposta comercial final ajustada deverá ser elaborada e enviada de acordo com o ANEXO MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL (ANEXO 02) deste edital, de forma a atender aos seguintes requisitos:

...

d) Conter oferta firme e precisa relativamente ao que cotar, sem alternativas de preços ou quaisquer outras condições que induzam o julgamento a ter mais de um resultado”

Assim, tal conduta foge aos ditames do edital, que é muito claro em sua regra, e que por ser regra, deve ter a sua proposta inabilitada.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas suas considerações, a Recorrente aduz que tanto a proposta inicial apresentada pela Recorrida, quanto a proposta ajustada, não estão em conformidade com o que dispõe o Edital Licitatório.

A licitante recorrida não especificou a Marca/modelo do produto ofertado, conforme disposto no edital. Na proposta apresentada constou apenas a marca genérica dos fabricantes “ADIMAX e VITAMINAS”.

Conforme informação na proposta do licitante, ele pode entregar qualquer um dos produtos destes fabricantes.

A falta da identificação clara do modelo ofertado pelo licitante, exigida em edital, e na legislação que rege os processos licitatórios retira a transparência do processo, inviabiliza a análise do pregoeiro, da equipe técnica e dos demais licitantes, pois não se sabe ao certo qual dos produtos foi ofertado e será efetivamente entregue ao órgão licitante.

Ressalta-se ainda que o licitante teve duas oportunidades de apresentar a correta descrição, primeiro na proposta apresentada na plataforma eletrônica de disputa, e a segunda no envio da proposta ajustada, o que demonstra a intenção em deixar turva a informação.

A proposta apresentada fere os princípios do processo licitatório, previstos na lei 8.666/93, dos quais se destacam o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Podendo, ainda, dar margem à fraude no processo, com a proposta de um produto e a entrega de outro diverso e de qualidade inferior, o que talvez explique a oferta de preço tão díspare do produto de referência no mercado.

Tal vício é irreparável como prevê claramente a lei 8666 no artigo 43 parágrafo 3º:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

A lei 8666 prevê ainda o julgamento da proposta considerando critérios objetivos definidos no edital e de forma transparente para aferição pelos demais licitantes e órgãos de controle, conforme Arts 44 e 45:

“Art. 44- No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Ora, o edital é a Lei interna das licitações que estabelece as exigências para o cumprimento dos mesmos requisitos formais descritos, de forma exaustiva, pela Lei Federal de Licitações e outras leis federais.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabelece os limites a que esta busca deva se pautar e não deixa margem para a discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento das determinações editalícias.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A proposta é uma declaração de vontade que, cria uma situação jurídica nova e um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o órgão público. Para tanto somente deve ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas. Os requisitos formais são aqueles elementos relacionados ao modo como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente adentraram no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser:

- a) firme;
- b) séria;
- c) concreta;
- d) ajustada aos termos do edital.

Destaca-se que a proposta “concreta” é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante a exatidão daquilo que irá ser entregue no momento de execução.

Se porventura, for mantida a decisão da pregoeira, que declarou a empresa AFD COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI vencedora dos lotes: 01, 02,

03 e 04 do certame, a Administração o fará atentando contra a legislação que rege os processos de compras públicas e as normas editalícias.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a proposta da recorrida, pelas razões aqui expostas. Desta forma, é a medida que se impõe.

DO PEDIDO

A Recorrente requer que o responsável da Comissão conheça o presente recurso, apresentado tempestivamente, e o julgue procedente, no sentido que a proposta da empresa AFD COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI não seja aceita no presente certame em razão do descumprimento das exigências contidas no Edital e na legislação pertinente.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a sua desclassificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto 2021.



REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI